**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 18108.002288/2007-07
Recurso nº 271.931 - Voluntário
Acórdão nº 2803-00.386 - 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SUDESTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

DECADÊNCIA. SUMULA VINCULANTE N. 8/STF.

O prazo para a constituição do crédito tributário declarado em GFIP é de cinco anos, contados nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra SUDESTE ENGENHARIA em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos empregados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário-educação, Inera, Sesi, Senai e Sebrae), no período de fiscalização de 01/01/1999 a 30/06/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 107/115), os fatos geradores tributados na presente NFDL consistem em remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes/ individuais e têm origem nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 10/12/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 08/01/2008 (fls. 144/166).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, por meio de acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
DECADÊNCIA*

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

*RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE SEARA ADMINISTRATIVA
IMPOSSIBILIDADE*

No âmbito administrativo não cabe o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e político competentes

*ATIVIDADE DE LANÇAMENTO AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETÊNCIA*

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Receita Federal do Brasil são competentes os Auditores-Fiscais

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais

Lançamento Procedente

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 182/188), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a ocorrência do prazo decadencial, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que os supostos lançamentos são anteriores a novembro de 2002, lembrando que a totalidade dos lançamentos estão neste interregno;

(b) que referidos lançamentos são injustos e arbitrários, ressaltando que trata-se de pagamentos a contribuintes individuais, e sabe-se que essa modalidade de contratação não incide recolhimentos previdenciários

(c) a redução da imposição em 50% em razão da primariedade do contribuinte.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força do despacho exarado às fls. 190.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO
ANTECIPADO INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91
SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF*

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

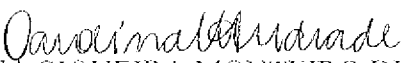
A NFID foi lavrada em 30/11/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1999 a 06/2001, tendo a empresa tomado ciência em 10/12/2007.

Como informado no Relatório Fiscal e, posteriormente, reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância, "os fatos geradores tributados na presente NFID consistem em remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes/individuais e têm origem nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP". Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 150, § 4º, CTN, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário consubstanciado na presente NFID.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito à constituição do crédito tributário apurado na presente NFID.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE